



Solução de Consulta nº 98.618 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8418.69.99

Mercadoria: Equipamento para produção de frio (L x A x P: 59,5 cm x 82 cm x 57,5 cm), de compressão, próprio para conservação de bebidas, principalmente espumantes e vinhos, com porta frontal em vidro.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário inicial:

[Informação protegida por sigilo fiscal].

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de um Equipamento para produção de frio (L x A x P: 59,5 cm x 82 cm x 57,5 cm), de compressão, próprio para conservação de bebidas, principalmente espumantes e vinhos, com porta frontal em vidro.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema

Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. O produto em questão consiste em um aparelho de produção de frio, mais precisamente de um refrigerador, cujo objetivo principal é o de refrigerar e, conseqüentemente, conservar a temperatura da bebida, no caso, vinhos e espumantes, sem contudo congelá-la.

6. Desta forma, não resta dúvidas que o produto em questão classifica-se na posição 84.18, que se desdobra nas seguintes subposições de 1º nível:

8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas
8418.2	- Refrigeradores do tipo doméstico:
8418.30.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l
8418.40.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio
8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:
8418.9	- Partes:

7. A mercadoria sob consulta não pode ser classificada nas subposições 8418.10, 8418.30 e 8418.40, pois não possui a função de congelador.

8. Além disso, em que pese o manual do produto apresentado pelo consulente, anexado ao processo, junto à petição, ser enfático em mencionar que sua utilização é exclusivamente doméstica, a mercadoria em análise não corresponde aos produtos denominados “refrigeradores do tipo doméstico” da subposição 8418.2, visto que não atende as condições para tal, constantes do Regulamento Técnico da Qualidade para Refrigeradores e Assemelhados inserto no Anexo I da Portaria do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) nº 577, de 18 de novembro de 2015. Note-se que, para efeitos de aplicação dessa norma, refrigerador é “Aparelho destinado, predominantemente a conservação de alimentos, e em geral, de produtos orgânicos e inorgânicos, termossensíveis, aos quais estejam vinculados prazos de validade e premissas de emprego de boas práticas, fixadas oficialmente, para observância o longo do ciclo de vida, possuindo um compartimento de baixa temperatura e /ou fabricante de gelo” (item 2.12 do Anexo I).

9. Assim, o produto objeto da consulta também não equivale ao texto da subposição 8418.2.

10. Na subposição 8418.50 são contemplados os equipamentos projetados para conservar e expor produtos. Porém, aqui não se está diante de um móvel concebido para exposição, como, por exemplo, os balcões frigoríficos para venda de frios e laticínios. De modo que o texto dessa subposição não corresponde a mercadoria que aqui se analisa e, tampouco, ao da subposição 8418.9 (“Partes”).

11. Conclui-se, então, que a “cervejeira” deve ser classificada como outros aparelhos para produção de frio na subposição de 1º nível 8418.6 (“Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor:”), que, por sua vez, encontra-se desdobrada nas seguintes subposições de 2º nível:

8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor:
8418.61	-- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15
8418.69	-- Outros

12. Como o produto não corresponde a uma bomba de calor da subposição 8418.61, enquadra-se na subposição de 2º nível 8418.69, que possui o seguinte desdobramento em itens no Mercosul:

8418.69	-- Outros
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes
8418.69.20	Resfriadores de leite
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
8418.69.9	Outros

13. Portanto, o produto objeto da consulta, por falta de item específico, deve ser classificado no item 8418.69.9, que se subdivide nos seguintes subitens:

8418.69.9	Outros
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio
8418.69.99	Outros

14. Por falta de subitem específico, a mercadoria objeto da presente consulta classifica-se no código NCM **8418.69.99**.

Conclusão

15. Com base nas RGI 1 (texto da posição 84.18), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8418.6 e da subposição de 2º nível 8418.69) e RGC 1 (textos do item 8418.69.9 e do subitem 8418.69.99) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi **8418.69.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de dezembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO AD HOC

(Assinado Digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 4ª TURMA